



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365954-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante LUCIANA PERPÉTUO ALVARES PARRA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2365954-46.2024.8.26.0000

COMARCA DE MIRASSOL

AGRAVANTE: LUCIANA PERPETUO ALVARES PARRA

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS

FINANCEIROS

JUIZ: ANDRE DA FONSECA TAVARES

Voto nº 853

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Deferimento parcial do benefício. Insurgência da autora. Embora intimada a apresentar documentos para demonstrar a alegada hipossuficiência econômica, a agravante deixou de trazer todos os documentos, injustificadamente. Inviabilidade da aferição da hipossuficiência econômica que impede o deferimento da benesse na extensão pretendida. Decisão mantida. Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 100/101 dos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e pedido de tutela de urgência antecipada¹ proposta por LUCIANA PERPETUO ALVARES PARRA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por meio da qual o MM. Juiz concedeu “o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas”, concedendo o “prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e despesa para citação (observado o disposto no artigo 247 do Código do Processo Civil), sob pena de extinção”

Insurge-se a autora, rechaçando os motivos para indeferimento da gratuidade apontados pelo Juízo de origem. Afirma que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Insiste em que a simples

¹ 1 R\$ 17.680,00 em outubro de 2024

afirmação de que não possui condições de pagar as custas é suficiente para o deferimento do pedido. Anota que o art. 99, § 4º do CPC é claro ao dispor que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita. Pede a antecipação da tutela recursal, com a suspensão da decisão agravada e o regular prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais; e, ao final, o provimento do agravo, com o deferimento da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo, com determinação ao agravante de juntada de documentos complementares para apreciação do pedido de gratuidade (fls. 131/133).

Manifestação da autora (fls. 136/152), com a juntada de documentos, sem oposição ao julgamento virtual.

Desnecessária a intimação da parte agravada, ainda não representada na origem, para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 “*caput*” do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Assim, há em favor da declaração de hipossuficiência

para fim de gratuidade processual, uma presunção. Entretanto, a presunção é relativa e o juiz pode indeferir o pedido se houver comprovação nos autos de que quem pugna pelo benefício tem condições de arcar com as custas e despesas do processo (artigo 99, §2º, do CPC).

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; tal fato, no entanto, aliado ao perfil da demanda, demanda maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstem a concessão do benefício da assistência judicial gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024).

Em abono da cautela do d. Magistrado, registre-se que busca no e-saj por nome de parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de 05 (cinco) demandas, no mesmo dia, 17/10/2024, com

²<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/search.do?conversationId=&cbPesquisa=DOCPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=169.769.378-46&cdForo=-1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetos semelhantes e pedidos indenizatórios.

Pois bem, a agravante trouxe para prova de seus ganhos a CTPS (fls. 119/122) e holerites (fls. 117/118) de setembro e outubro, indicando salário pouco superior a um salário mínimo. Trouxe também, instada por esta relatoria, os comprovantes de salário de seu marido, que compõem a renda familiar (fls. 145/146) e contas de consumo (fls. 147/148). No entanto, apesar da determinação para apresentar os extratos bancários de todas as suas contas bancárias, trouxe apenas os extratos bancários do Banco Caixa (fls. 150/152), quando os holerites de fls. 177 e 188 da origem indicam a existência de outra conta no Banco Santander (onde recebe seu salário). Para além disso, a autora informou não possuir cartão de crédito, quando, na verdade, possui, conforme fls. 90/93 (dos autos de origem), tendo deixado de trazer, injustificadamente, as respectivas faturas.

Desse modo, não apresentados os documentos requisitados, resta obstada a aferição da alegada hipossuficiência econômica, o que impede o deferimento da benesse na extensão pretendida, como se tem decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das custas processuais - Apesar de ter sido concedida oportunidade para juntada de provas, a agravante não juntou aos autos os documentos solicitados nem trouxe justificativa para o descumprimento da determinação - Hipossuficiência econômica não demonstrada, notadamente à luz do valor das diminutas custas iniciais - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2294128-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora